PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. Criminal 1º Turma 8001914-55.2022.8.05.0105 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1ª APELANTE: VICTOR SANTOS DE JESUS Advogado (s): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): APELAÇÃO CRIMINAL. APELANTE SENTENCIADO A CUMPRIR PENA DE SEIS ANOS, NOVE MESES E VINTE DIAS DE RECLUSÃO, E PAGAMENTO DE 500 (QUINHENTOS) DIAS-MULTA, CADA UM NO VALOR UNITÁRIO MÍNIMO, EM REGIME INICIALMENTE FECHADO PELO CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS COM ENVOLVIMENTO DE ADOLESCENTE (ART. 33 ART. 33, CAPUT, C.C. 0 ART. 40, INCISO VI, AMBOS DA LEI Nº. 11.343/2006). PLEITO DE ABSOLVIÇÃO POR INEXISTÊNCIA DE PROVAS CAPAZES DE ASSEGURAR UM JUÍZO CONDENATÓRIO. DESCABIMENTO. JUSTA CAUSA DEVIDAMENTE COMPROVADA. PLEITO SUBSIDIÁRIO DE DESCLASSIFICAÇÃO DA CONDUTA DE TRÁFICO DE DROGAS PARA PORTE DE DROGAS PARA CONSUMO PESSOAL. IMPOSSIBILIDADE. ALEGAÇÃO DE USUÁRIO ISOLADA. RECURSO CONHECIDO E Vistos relatados e discutidos estes autos de DESPROVIDO. ACÓRDÃO Apelação nº.8001914-55.2022.8.05.0105, que tem, como Apelante, VICTOR SANTOS DE JESUS, e, como Apelado, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA. Acordam os Desembargadores integrantes da Primeira Turma da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça da Bahia, em CONHECER do Recurso de Apelação e NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do Relator. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 1º TURMA DECISÃO PROCLAMADA Conhecido e não provido Por Unanimidade Salvador, 5 de Junho de 2023. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1º Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 8001914-55.2022.8.05.0105 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1º Turma APELANTE: VICTOR SANTOS DE JESUS APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): RELATÓRIO Trata-se de Recurso de Apelação interposto (s): por VICTOR SANTOS DE JESUS, contra sentença proferida, Id. 37376713, pelo MM. Juiz de Direito da Vara Crime da Comarca de Ipiaú/BA, que o condenou à pena de 06 (seis) anos, 09 (nove) meses, e 20 (vinte) dias de reclusão, a ser cumprida no regime fechado, bem como ao pagamento de 500 (quinhentos) dias-multa, no valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época do fato, em razão da prática do delito tipificado no art. 33, caput, c/c o art. 40, inciso VI, ambos da Lei nº. 11.343/06 (tráfico de drogas). Ultimada a instrução processual de forma regular, sobreveio o referido édito condenatório, Id. 37376713, acerca do qual o Apelante demonstra irresignação. Nesse sentido, nas razões recursais acostadas em Id. 37376720, o Apelante pleiteia a sua absolvição, por ausência de prova da materialidade e autoria delitiva. Subsidiariamente, o Apelante postula pela desclassificação do delito de tráfico de drogas para porte de drogas para consumo pessoal (art. 28, da Lei nº 11.343/06). Por fim, requer a aplicação do benefício disposto no \S 4° , do art. 33, da Lei de Drogas. Em sede de contrarrazões, encartadas em Id. 37376723, o Parquet refutou toda a tese defensiva. Ao subirem os autos a esta instância ad guem, a Douta Procuradoria de Justiça apresentou parecer testilhado em Id. 44960756, opinando pelo conhecimento e desprovimento do apelo. Examinados os autos e lançado este Relatório, submeto-os à apreciação do eminente Desembargador Revisor. É o breve relatório. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1º Turma Processo: APELAÇÃO Órgão Julgador: Segunda Câmara CRIMINAL n. 8001914-55.2022.8.05.0105 Criminal 1º Turma APELANTE: VICTOR SANTOS DE JESUS Advogado (s): APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s):

V0T0 Preenchidos os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade recursal, notadamente a adequação da via eleita, a tempestividade e legitimidade da parte que o interpôs, conheço da presente Apelação e passo ao seu exame de forma individualizada, em atenção a cada pedido formulado. Emergem dos autos que, em data pretérita que não se sabe precisar até o dia 11/02/2022, na Rua Simplício Bispo Pina, nº 11, Bairro São José Operário, nesta cidade, o denunciado, associando-se e evolvendo o adolescente a fim de praticar tráfico de drogas, manteve em depósito, trinta e sete papelotes de uma substância análoga a maconha, embaladas em pequenas porções, uma porção de 140 gramas de maconha, 17 pedras de crack e embalagens plásticas para acomodar as drogas, e uma balança de precisão". Encerrada a instrução criminal, julgado parcialmente procedente o pedido deduzido na peça incoativa, o réu foi sentenciado a cumprir a pena definitiva de 06 (seis) anos, 09 (nove) meses, e 20 (vinte) dias de reclusão, ser cumprida no regime fechado, bem como ao pagamento de 500 (quinhentos) dias-multa, no valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época do fato, em razão da prática do delito tipificado no art. 33, caput, c/c o art. 40, inciso VI, ambos da Lei nº. 11.343/06 (tráfico de drogas). A Defesa reguereu a absolvição do réu VICTOR, e, de forma subsidiária, pugnou pela desclassificação, de logo, cumpre esclarecer que os pleitos defensivos não devem ser acolhidos. Registre-se que a materialidade delitiva encontra-se comprovada pelo Auto de Exibição e Apreensão (ID: 183673230, fls. 13), bem como pelos Laudos Periciais (ID: 214066136; ID: 214066137; ID: 214066138). No tocante a autoria delitiva, do mesmo modo, resta devidamente comprovada pelas provas coligidas nos autos, mormente depoimentos das testemunhas colhidos nas duas fases da persecução criminal. Na Delegacia de Polícia, guestionado sobre a circunstância delitiva, o indiciado VICTOR SANTOS DE JESUS, ora apelante, relatou que: "[...] Que o interrogado estava na casa de sua sogra, onde está morando provisoriamente, quando Policiais Militares chegaram e pediram para entrar, ocasião em que o interrogado autorizou a entrada dos policiais; Que os policiais militares fizeram buscas na residência e localizaram drogas do tipo maconha e crack, uma arma de fogo, uma munição e uma balança de precisão; Que todo o material encontrado pertence ao cunhado do interrogado de nome Noel; Que Noel está na cidade de Jequié, mas reside na mesma residência que o interrogado; Que não sabe dizer se Noel é envolvido com tráfico de drogas; Que no horário que os policiais chegaram, o interrogado estava no horário de almoço, tinha acabado de chegar em casa; Que já foi preso em 2017 por furto; Que não usa drogas[...]." Já em sede judicial, afirmou o ora apelante VICTOR: "[...] Que essa acusação tem algumas partes que é verdade; Que eu tenho a falar é que a droga encontrada na residência não é minha pelo fato da residência também não ser minha; Que lá é a cada da minha sogra, eu estava no horário de almoço e eu tinha saído para almoçar; Que no horário que eu cheguei na casa da minha sogra para almoçar foi o momento que a polícia realizou a abordagem; Que eu e minha esposa concedemos a entrada dos policiais dentro de casa, foi o momento em que eles encontraram a droga dentro de casa escondida lá nos blocos; Que no momento eu falei que a droga não era minha e que ele ia assumir; Que com relação ao meu celular, realmente sim, tinha conversas no meu celular e fotos pelo fato de eu participar de grupos de whatsapp, de ter alguns amigos que mandava fotos para mim; Que essas fotos ficaram salvas na galeria do meu celular; Que realmente naguela semana que fui preso, eu tinha pego uma mercadoria de um amigo do meu cunhado para guardar, mas a mercadoria apreendida eu não entrava em nada, a mercadoria

apreendida era do meu cunhado, como ele assumiu na delegacia; Que eu teria pego uma droga para guardar e essa mercadoria ficou comigo 2 dias, mas eu teria entregado para o rapaz, inclusive depois que eu entreguei essa mercadoria o proprietário estava me cobrando dizendo que estava faltando e até me ameaçou; Que sobre a droga encontrada na residência e o tráfico de drogas, não eu não tinha envolvimento nenhum; Que simplesmente na mesma semana ocorrida da minha prisão eu quardei uma mercadoria pra quardar, eu ganhei R\$ 200,00 (duzentos reais) pra fazer esse favor; Que eu estava trabalhando mas a situação estava difícil, com filho pequeno e esposa pra dar conta e ai eu aceitei fazer esse delito de guardar essa mercadoria durante 2 dias pra ganhar esse R\$200,00 (duzentos reais), minha participação foi essa ai, não nego, não minto; Que sobre droga apreendida e tráfico de drogas, não me envolvo; Que realmente concordei em quardar mas não foi para meu cunhado, foi para o amigo dele, eu guardei nos dois dias, entreguei para outro rapaz que ele tinha pedido e só foi isso ai a minha participação; Que na residência onde teve droga apreendida não era minha, eu não fazia venda de drogas, porque lá também não era minha casa, era casa da minha sogra; Que moravam lá a minha esposa, minha sogra, o marido dela e meus dois cunhados que é Noel e Manoel; Que morava com sua esposa, já tinha uns 2 a 3 meses que estava passando um tempo na casa da minha sogra porque eu estava reformando a minha casa, que fica próximo a casa da minha sogra, na rua de baixo; Que residia temporariamente na casa de sua sogra [...]". Como dito alhures, da leitura das razões recursais. observa-se que, inicialmente, o Apelante requer a sua absolvição, sob o argumento de que inexistem provas de materialidade e autoria delitiva. Aduz que caberia ao Ministério Público fazer a prova da imputação contida na denúncia, ônus indeclinável, e insubstituível por presunções, no entanto, sustenta que o órgão acusador não se desincumbiu de comprovar a conduta imputada ao apelante, sendo o acervo probatório fundado apenas em suposições. Todavia, a despeito dos argumentos apresentados, da precípua análise do caderno processual conclui-se que o pleito absolutório não merece guarida, haja vista que existe lastro probatório, robusto e suficiente, para subsidiar e manter a condenação imposta na sentença vergastada. No caso em tela, não há dúvidas que todo o material entorpecente se destinava ao tráfico ilícito de entorpecente. Pois, as circunstâncias em que ocorreu a prisão, os depoimentos dos policiais, bem como a quantidade de substância entorpecente 37 (trinta e sete) papelotes de uma substância análoga à maconha, embaladas em pequenas porções, uma porção de 140 gramas de maconha, 17 pedras de crack e embalagens plásticas para acomodas as drogas, e uma balança de precisão, bem como uma arma de fabricação caseira municiada com um cartucho cal. 44., esta incompatível para uma remota hipótese de consumo próprio, não deixam dúvidas sobre a veracidade dos fatos narrados na denúncia e confirmados na sentença condenatória, tratando-se de quadro probatório firme e seguro para produzir a condenação pelo crime de tráfico de drogas, que desqualifica a tese absolutória sustentada pela defesa. Como dito alhures, a materialidade do crime de tráfico de entorpecentes está devidamente comprovada pelo Auto de Exibição e Apreensão, Laudo de Exame de Constatação Prévia, Laudo Pericial de Exame Químico Toxicológico Definitivo, ambos coligidos nos autos digitais. Outrossim, a autoria delitiva está comprovada pelos depoimentos prestados pelos milicianos que diligenciaram nofeito, na delegacia, e em juízo, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa. Nesse sentido, o Policial Militar Rosivan Barra, afirmou, em juízo, que: "[...] Que dia 11 de fevereiro estava de

serviço na viatura quando a central de operações solicitou a viatura para averiguar uma situação de tráfico de drogas e arma de fogo na rua José Simplício Pina, nº 11, bairro São José Operário; Que na denúncia constava que tinha um casal que tinha prática de tráfico de drogas; Que chegamos até a residência desse casal, informamos a eles; Que eles estavam bem seguros dizendo que lá ninguém fazia isso; Que franquearam a entrada, não fizemos nenhum tipo de pressão; Que permitiram a revista da casa e olhamos tudo direitinho; Que encontramos 37 papelotes de maconha em pequenas porções dentro de blocos de cerâmica; Que encontramos também uma arma de fogo artesanal que causa munições .44, de fabricação caseira; Que encontramos também 140 gramas de erva semelhante a maconha e 17 pedras de crack, mais algumas embalagens plástica; Que na casa se encontrava Ohana e eles disseram que essa droga pertencia ao irmão de Orlando, Manoel, ele não estava na casa no momento, mas assim que a droga foi encontrada eles disseram que Manoel viria para assumir essa droga; Que nós conduzimos eles para a delegacia; Que tinha um visitante la na casa também, Matheus que veio fazer alguns documentos; Que as drogas estavam em papelotes, prontos para comercialização; Que nós fomos até essa residência em outra ocasião pera verificar denúncia de igual teor, mas nessa oportunidade não encontramos nada; Que o pessoal quando denunciou na central de informações disse que era uma família, um casal e mais uma pessoa que fazia parte desse grupo; Que alguns colegas mais experientes na área sempre informam que essa área é dominada por facção criminosa: Que o pessoal distribui drogas em casas de confiança da facção para comercializar; Que é possível que fazem parte de uma facção criminosa, não sabendo denominar qual; Que concluiu ser a droga dele e não dor menor porque a droga foi encontrada dentro da área dele na residência; Que parte da droga foi encontrada dentro de um forno microondas e a outra parte nas telhas em uma área; Que foi o colega que encontrou[...]." O Policial Deusdete Correia Cardoso, em consonância com os depoimentos acima transcritos, disse, em sede judicial, que: "[...]Que estávamos em ronda naquele dia e a central de operações nos designou para essa missão; Que no endereço de Victor estava havendo tráfico de drogas e posse de arma de fogo; Que fomos até a residência e mantivemos contato com ele e a esposa dele Ohana, que foi guem nos recebeu no portão da casa e informamos a acusação; Que a princípio eles negaram as acusações, porém franquearam nossa entrada na residência; Que depois de algum tempo realizando buscas, tinha uma pilha de blocos de cerâmica, de construção; Que eu consegui verificar que dentro desses blocos tinha um isopor daqueles de colocar bebida e dentro do isopor tinha uma quantidade de maconha já embalada; Que posteriormente dentro do quarto do casal consegui verificar que tinha uma arma de fabricação caseira de cal. 44 e ainda do lado de fora, na área externa da residência conseguimos localizar dentro de um microondas mais uma quantidade de maconha e pedras de crack; Que eu tive contato com ele foi a primeira vez, não me recordo de outra situação envolvendo o acusado e não recordo de comentário dos colegas; Que é de conhecimento de todos que dentro de Ipiaú existe briga entre facções, mas não me recordo de qual facção ele fazia parte, mas houve a noticia da sua integração; Que eles informaram que a droga pertencia ao menor, irmão de Ohana, mas ele não estava na residência; Que encontramos na residência, Victor, o irmão dele que conforme informações do próprio pai que estava no local no dia, o irmão estava de passagem e saiu de Ilhéus para fazer um documento; Que porém, ao apresentarmos o Victor e Ohana e o irmão na delegacia, o delegado conseguiu colher informações do celular do acusado ligando ele a esse menor irmão de Ohana, negociando essa droga; Que fui eu

quem encontrou a droga; Que no microondas tinha maconha e crack, a mesma substância, porém no microondas tinha quantidade inteira de pedaços de cento e poucas gramas e mais uma quantidade de pedras de crack e nos blocos, dentro de isopor de cerveja tinha mais uma quantidade de maconha já embalada e pronta para ser vendida; Que eles falaram que a droga era do menor; Que nós estávamos, como foi uma denúncia via central anônima, alguém ligou e informou dessa situação[...]." Igualmente, o Policial Antônio Soares Araponga prestou depoimento em juízo, corroborando com as narrativas acima apresentadas, nos seguintes termos: "[...] Que na realidade não houve muita investigação de nossa parte nesse sentido porque foi uma prisão realizada pela Polícia Militar; Que ele foi apresentado na delegacia e no ato da apresentação dele ele alegou que seria usuário de drogas e depois declinou aquelas drogas para propriedade de um acredito que cunhado dele, irmão da esposa, um menor de idade, que as drogas seria desse rapas; Que no momento percebemos que as informações dele não batia; Que mediante uma autorização de acesso a um aparelho celular dele foi que constatamos a princípio de maneira superficial, mas constatamos que ele de fato participava no tráfico de drogas, a questão não era só de uso e não do seu cunhado a droga, pertencia a ele; Que nós percebemos no primeiro momento ali uma conversa deles com um menor de idade, relacionando a questão de tráfico de drogas, de uma droga onde o proprietário alegava que estava faltando e eles teriam que repor esse valor, esse prejuízo dessa droga e naquele momento percebemos a participação dele efetiva no tráfico, a principio foi essa a nossa participação; Que no segundo momento com a bilhetagem do aparelho celular de forma mais contundente, percebemos que realmente o tráfico de drogas ocorria em torno dele, ele a mulher e o menor, os três traficavam; Que toda a cidade hoje tem envolvimento com o tráfico de drogas, a facção com menor é quem determina a ordem, é quem domina; Que não tem informações sobre a facção com relação à pessoa do acusado; Que acredita que não participou de todas as oitivas, não se recorda, pois tem outras funções dentro da delegacia e depois cartorial em função da apresentação da Polícia Militar, acho que de todas não; Que na hora que o menor estava sendo ouvido, se não se engana não estava na sala, mas eu li depois a declaração e ele afirma que a droga é dele[...]." Nesse ponto, embora a defesa aduza o contrário, importante ressaltar que os depoimentos dos policiais devem ser considerados aptos para sustentar uma condenação, quando, além de coerentes, não paire nenhum indício que possa afastar a credibilidade de seus testemunhos, especialmente quando confirmados em juízo, sob a garantia do contraditório. Na hipótese, não foi produzida qualquer prova capaz de elidir as declarações dos policiais. É o que ocorre no caso concreto. Nesse diapasão, sequem importantes precedentes da Corte Cidadã: PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO. TRÁFICODE DROGAS. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. EXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. CONDENAÇÃO FUNDAMENTADA EM DEPOIMENTO POLICIAL. PROVA IDÔNEA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. WRIT NÃO CONHECIDO. 1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe habeas corpus substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo se o não conhecimento da impetração, salvoquando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado. 2. As pretensões de absolvição por insuficiênciade provas e de desclassificação do crime detráfico para o delito do art. 28 da Lei n. 11.340/2006 não podem ser apreciadas poresta Corte Superior de Justiça, na via estreitado habeas corpus, por demandar o exameaprofundado do conjunto fático-probatório dosautos. (Precedente). 3.

Segundo entendimento reiterado destaCorte, constitui meio válido de provaadeclaração de policiais militar responsável pela efetivação da prisão em flagrante, sobretudo quando colhidas no âmbitododevido processo legal e sob o crivo docontraditório. 4. Habeas corpus não conhecido. (HC 386.428/SP, Rel. Ministro RIBEIRODANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 04/05/2017, DJe 09/05/2017) Como se observa do exposto, não assiste razão a defesa alegar a inexistência de prova delitiva. Ademais, mesmo que o Apelante tenha negado a comercialização dos entorpecentes, sabe-se que o tipo penal previsto no art. 33, caput, da Lei nº. 11.343/06, não só incrimina quem "vende", mas também quem pratica quaisqueruma das 17 (dezessete) outras condutas, dentre as quais, a de "guardar" drogas. A propósito, seque a dicção da norma em comento, in verbis: Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo oufornecer drogas, ainda que gratuitamente, semautorização ou em desacordo comdeterminação legal ou regulamentar: Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anose pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa. (Grifo Nosso) A conduta de quardar, portanto, ainda que isolada, é suficiente para incriminar o Apelante pelo crime de tráfico de drogas. Destarte, tendo o manancial probatório demonstrado que, de fato, o Apelante foi preso em flagrante por guardar substância proscrita, caracterizado está o cometimento do crime previsto no art. 33. caput. da Lei nº. 11.343/06, não sendo possível o acolhimento da pretensão recursal absolutória. Lado outro, o Apelante reguer, de forma subsidiária, a desclassificação de sua conduta do crime de tráfico de drogas (art. 33, caput, da Lei nº. 11.343/06) para o crime de porte de drogas para o consumo pessoal (art. 28 da Lei n. 11.343/06). Tal pedido, no entanto, também não merece acolhimento. Isto porque, restou cabalmente comprovado que foi apreendida 37 (trinta e sete) papelotes de uma substância análoga à maconha, embaladas em pequenas porções, uma porção de 140 gramas de maconha, 17 pedras de crack e embalagens plásticas para acomodas as drogas, e uma balança de precisão, bem como uma arma de fabricação caseira municiada com um cartucho cal. 44., junto ao Apelante, as quais estavam embaladas individualmente. Ademais, a apreensão da baança de precisão e a consulta permitida do aparelho celular do réu corroboram o acerto da sentença condenatória. Neste ponto, cumpre trazer à baila trechos da sentença condenatória, aos quais adiro: "Conforme análise detida de todo conjunto probatório (ID: 183673230, fls. 47/49), restou comprovado a prática do delito. Além da prova testemunhal, foi possível verificar participação do acusado no tráfico de drogas com o envolvimento do adolescente a fim de promover a traficância na comarca de Ipiaú, através da análise feita no aparelho celular apreendido por ocasião do flagrante, após autorização do acusado. (...) A par destes fatos acima narrados, dúvidas não pairam sobre a ocorrência dos delitos em tela. Assim, resta comprovado que o acusado VICTOR SANTOS DE JESUS agia no tráfico de drogas, com o envolvimento de adolescente para o cometimento do delito na comarca de Ipiaú, em total desacordo com a determinação legal, situação que, por si só, caracteriza a prática dos ilícito tipificados nos artigos 33, caput e art. 40, VI, ambos da Lei de Drogas.(...) Cabe destacar, que para caracterização do crime de tráfico de entorpecentes, é irrelevante a ausência do estado flagrância no tocante à venda a terceiros, pois tratase de crime permanente, em que a mera detenção da substância proibida pelo agente, para fins de futura propagação e comércio, basta para o

reconhecimento da conduta incriminadora no mencionado art. 33, caput, da Lei 11.343/06". Ressalve-se inclusive que, o Apelante já fora condenado anteriormente, com sentença penal transitada em julgado, nos autos 0500077-83.2018.8.05.0105 e responde a outra ação penal em andamento. qual seja, processo n° 0500516- -31.2017.8.05.0105. Outrossim, a forma de acondicionamento das substâncias ilícitas apreendidas, a quantidade de drogas, a variedade, a balança de precisão e o relatório de investigação que exibe todo o conteúdo de conversar que ocorreram durante a semana com seus parceiros do crime, não deixando dúvidas do envolvimento criminoso entre o acusado para a promoção do tráfico de drogas na comarca de Ipiaú, afastando qualquer tipo de alegação de inocência, como bem asseverado em escorreita sentença condenatória. Tais circunstâncias denotam que a finalidade das drogas era realmente a comercialização, e não o mero consumo, nos termos do art. 28, § 20, da Lei nº. 11.343/06, que assim dispõe: Para determinar se a droga destinava-se aconsumo pessoal, o juiz atenderá à naturezaeà quantidade da substância apreendida, aolocal e às condições em que se desenvolveuaação, às circunstâncias sociais e pessoais, bem como à conduta e aos antecedentes do agente. Ademais, é cediço que não basta a genérica alegação da condição de usuário para que se afaste a imputação docrime de tráfico de drogas. No caso vertente, a defesa não logrou êxito em comprovar que as drogas se destinavam ao consumo pessoal do Apelante. Em verdade, o que se extrai do manancial probatório são elementos que consubstanciam a condenação do Apelante pelo crime articulado no art. 33, caput, da Lei nº. 11.343/06. Em casos como o presente, a jurisprudência milita no seguinte sentido: TRÁFICO DE DROGAS -AUTORIA EMATERIALIDADE COMPROVADAS — ABSOLVIÇÃO—DESCLASSIFICAÇÃO PARA USO -IMPOSSIBILIDADE. Havendo comprovação damaterialidade e da autoria do tráfico, nãohácomo acolher o pleito de absolvição por insuficiência de provas ou de desclassificaçãopara posse de drogas para uso próprio. (TJ-MG- APR: 10126140014518001 MG, Relator: MariaLuíza de Marilac, Data de Julgamento: 28/07/2015, Câmaras Criminais/ 3º CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 05/08/2015). Sendo assim, estando devidamente comprovada a materialidade e autoria delitiva para o crime de tráfico de drogas, não há como desclassificá-lo para o delito de porte de drogas para consumo pessoal. Noutro passo, no que tange ao pedido de reconhecimento do tráfico privilegiado, da mesma maneira, deve ser rechaçado, haja vista que o réu é reincidente, conforme faz prova certidão de antecedentes (id: 202999875, id: 203729477, ou seja, se dedica à atividade criminosa e por esta razão não deve ser agraciado com a benesse mencionada. Sem reparos a sentença neste ponto. Cumpre trazer trechos da sentença relativos à dosagem da pena que ratificam o acerto do não reconhecimento do privilégio multimencionado. A seguir: "[...] Vislumbra-se que o acusado se dedicava a atividades criminosas, portanto impossível o reconhecimento da causa de diminuição prevista no art. 33, § 4º da Lei de drogas. Isto porque, em consulta ao SAJ, verifica-se que o acusado já possui condenação transitada em julgado nos autos 0500077-83.2018.8.05.0105 e responde a outra ação penal em andamento, qual seja, processo nº 0500516- -31.2017.8.05.0105. Somado a isso, temos a grande quantidade de drogas apreendidas e o relatório de investigação que exibe todo o conteúdo de conversar que ocorreram durante a semana com seus parceiros do crime, não deixando dúvidas do envolvimento criminoso entre o acusado para a promoção do tráfico de drogas na comarca de Ipiaú, afastando qualquer tipo de alegação de inocência. Nesse sentido vejamos: (...) Ainda sobre a aplicação da pena, a condenação transitada em julgado (PRC nº: 0500077-83.2018.8.05.0105)

será considerada para fins de se reconhecer a presença da agravante da reincidência. No que se refere ao pedido de condenação pelos crimes previstos no art. 12 e 16 da lei n 10.826/2003, formulado nas alegações finais pelo Ministério Público, deve ser destacado que a denúncia não narrou a prática desses crimes pelo acusado. Apesar de constar na denúncia que foram encontrados na residência do acusado uma arma de fabricação caseira e uma munição calibre 44, consta também que "contudo, das investigações policiais, contatou-se ser de propriedade do adolescente Noel". (...) A Culpabilidade deve ser considerada normal a espécie. É reincidente, mas tal circunstância será analisada na fase seguinte. Não foram colhidas informações acerca da conduta social do acusado. Possui personalidade de pessoa comum, denotando ter plena capacidade de discernimento. Os Motivos de agir do agente se apresentam de forma injustificável. Nada a valorar em relação às Circunstâncias. As Consequências não extrapolam aquelas próprias da conduta típica. Não há que se falar no comportamento da vítima. A quantidade e diversidade das substâncias apreendidas merecem valoração especial, mas neste caso, não é suficiente para majorar a pena base do acusado. Por fim, não existem elementos para se aferir a situação econômica do Réu. Fixo, ante tais circunstâncias, a pena base privativa de liberdade, em 05 (cinco) anos de reclusão. Ausentes atenuantes. Presente agravante da reincidência , agravo a pena e passo a dosá-la em 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão. Presente a causa de aumento de pena prevista no art. 40, VI, da Lei nº 11.343/2006, aumento a pena em 1/6 torno definitiva a pena privativa de liberdade em 06 (seis) anos, 09 (nove) meses e 20 (vinte) dias de reclusão. Ex positis, CONHEÇO DO RECURSO DE APELAÇÃO interposto e NEGO-LHE PROVIMENTO, a fim de manter incólume a sentença hostilizada, que condenou VICTOR SANTOS DE JESUS, à pena de 06 (seis) anos, 09 (nove) meses, e 20 (vinte) dias de reclusão, a ser cumprida no regime fechado, bem como ao pagamento de 500 (quinhentos) dias-multa, no valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época do fato, em razão da práticado delito tipificado no art. 33, caput, c/c o art. 40, inciso VI, ambos da Lei nº. 11.343/06 (tráfico de drogas).